



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° 1751, DE 2021

Informações à Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

AUTORIA: Senador Paulo Rocha (PT/PA)



Página da matéria



SENADO FEDERAL

SF/21771.84905-43 (LexEdit)
|||||

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras.

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pela Exma. Sra. Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias, informações sobre pessoas estrangeiras autorizadas, no último quinquênio, a adquirir ou arrendar terras rurais brasileiras.

Nesses termos, requisita-se:

1. Relação de todas as pessoas estrangeiras físicas e jurídicas que, desde o ano de 2016, foram autorizadas a adquirir ou arrendar terras no Brasil, identificando-se cada beneficiário com sua nacionalidade, a correspondente documentação emitida no Brasil, endereço de residência, domicílio ou sede, e informando-se: (A) a data da autorização, bem como a da respectiva publicação no Diário Oficial da União; (B) o município e a unidade federativa de situação das terras; (C) a área total já adquirida ou arrendada por estrangeiros em geral no município em questão, até a data da mencionada autorização, segundo o Sistema Nacional de Cadastro

Rural (SNCR), relacionando-se um subtotal a cada grupo de pessoas de idêntica nacionalidade eventualmente detentoras de terras na localidade; (D) o tamanho da área cujo arrendamento ou aquisição foi autorizado; e (E) sobre o aspirante a adquirente ou arrendatário beneficiado pela autorização, sua eventual condição anterior de detentor de terras outras, a qualquer título, naquele mesmo município, com dimensionamento das respectivas áreas.

2. Quando se tratar de pessoas físicas estrangeiras que tenham filhos brasileiros ou sejam casadas, a identificação dos filhos, a identificação do cônjuge, inclusive com sua nacionalidade, e a classificação do regime de bens do casamento.
3. Quando se tratar de pessoas jurídicas estrangeiras, se for o caso, dados sobre o projeto industrial, agrícola, pecuário, de colonização ou outro que tenha fundamentado o requerimento de autorização.

JUSTIFICAÇÃO

No último dia 17 de junho, causou espécie a publicação simultânea, no Diário Oficial da União, de um conjunto robusto de resoluções e portarias do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), autorizando diversas pessoas estrangeiras, físicas e jurídicas, a adquirirem ou arrendarem glebas de terra distribuídas pelos Estados do Rio Grande do Norte, Pernambuco, Minas Gerais e São Paulo.

A estranheza não derivou tão somente da súbita concomitância na realização desses tantos atos administrativos pelo Incra, tampouco da extensão total das áreas sobre as quais incidiram tais autorizações. O mais intrigante, realmente, é o fato de semelhante iniciativa começar a ocorrer logo às vésperas

da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 342.

Essa ADPF foi proposta, perante o Supremo, pela Sociedade Rural Brasileira, entidade representativa da classe ruralista, a fim de tentar reverter os efeitos do Parecer da Advocacia Geral da União (AGU) nº 01/2008 RVJ, segundo o qual o § 1º do art. 1º da Lei nº 5.709, de 7 de outubro de 1971 (a qual *Regula a aquisição de imóvel rural por estrangeiro residente no País ou pessoa jurídica estrangeira autorizada a funcionar no Brasil, e dá outras providências*) teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988.

Em breve síntese, o reconhecimento da recepção desse dispositivo legal por nossa Carta Magna implica maiores restrições, no território nacional, à aquisição e ao arrendamento de imóveis rurais por pessoas jurídicas brasileiras cujo capital social pertença, em sua maioria, a pessoas estrangeiras físicas ou jurídicas que residam ou tenham sede no exterior.

Some-se a isso o fato de que, também muito recentemente, há pouco mais de dois meses, o Projeto de Lei nº 2.963, de 2019, que é de autoria do Senador Irajá e versa precisamente sobre esse tema, foi enviado pelo Senado Federal à Câmara dos Deputados, onde iniciou sua tramitação nas competentes comissões permanentes daquela Casa.

A impressão que de imediato se acende, enfim, é a de que, no limiar do advento de alguma nova disciplina acerca da matéria -- seja como decorrência de uma manifestação jurisdicional, seja como consequência da atividade legiferante --, o atual Governo movimenta-se com urgência sorrateira para tentar fazer passar pelos portões do País afora uma imensa boiada, inclusive, talvez, literalmente. Resta a nós, Parlamentares, clarificarmos as intenções por trás de tais movimentos, exercendo a função fiscalizatória que nos foi atribuída pela Carta Mão, motivo por que vimos angariar apoio para a aprovação deste Requerimento de Informações.

Sala das Sessões, de de .

**Senador Paulo Rocha
(PT - PA)
Líder do Partido dos Trabalhadores**

SF/21771.84905-43 (LexEdit)